



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 153-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização"; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(*) Atualizado em 23/3/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, inseriu a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, e assim, qualificando-a no rol de ativos estatais constantes do Programa Nacional de Desestatização – PND, deflagrando, pois, o processo de desinvestimento daquela empresa.

A NUCLEP é uma indústria de base, produtora de capital sob encomenda, que atua preferencialmente na área de caldearia pesada. Conta com um parque fabril de um milhão de metros quadrados no Rio de Janeiro e possui um conjunto de máquinas operatrizes para usinagem, soldagem, calandragem e tratamento térmico únicos no país, atendendo à indústria nuclear, química, petrolífera, energética e naval.

Aliás, a importância fundamental da NUCLEP ficou ressaltada por seu papel no Programa de Desenvolvimento de Submarinos (**PROSUB**). A empresa foi responsável por nada menos do que a fabricação do casco de resistência das seções que compõem o SBR-S40, o Submarino Riachuelo, apenas o primeiro de outros quatro a serem construídos no âmbito da política de fortalecimento da **soberania naval** do país.

Além dessa relevante **função estratégica** para a **segurança nacional** do ponto de vista industrial, a NUCLEP representa uma reserva de conhecimento tecnológico que não pode simplesmente ser transferido para a iniciativa privada em prejuízo do patrimônio público. Trata-se uma bagagem de capital científico acumulado ao longo de anos e aperfeiçoado através de intercâmbios que só poderiam ter sido viabilizados em termos de políticas de estado, como a cooperação com a França.

Além disso, a NUCLEP ampliou seu campo de negócios, destacando-se na indústria de infraestrutura de energia, com a expectativa de faturar até trezentos milhões de reais até 2022, beneficiando mais de quarenta mil toneladas em torres de energia e fornecendo só ao Projeto Novo Estado, ligando Pará e Tocantins, quase dois mil quilômetros em linhas de transmissão. Novamente, constituindo um imprescindível vetor de democratização da energia elétrica tão necessário para o desenvolvimento econômico.

Desestatizar a NUCLEP, portanto, não se revela de boa administração, tampouco medida de **interesse público**, em que pese não ter sido criada por lei

(Decreto nº 76.805/1975), tratando-se de subsidiária sob a forma de sociedade por ações e, nessa condição, prescindindo de autorização legislativa prévia e específica, afinal, cuida-se de verdadeira operação de desinvestimento da Empresas Nucleares Brasileiros S.A. – NUCLEBRÁS.

O Poder Executivo não é unitário na República e, nos limites de suas atribuições, seus atos não estão sujeitos a escrutínio do Congresso Nacional apenas quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49, V). Ainda que formalmente satisfaçam o exame de legalidade e constitucionalidade, o **mérito** de seus atos está sim sujeito a **controle** do Poder Executivo, a par do que dispõe o inciso X do artigo 49 da Constituição.

Como afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito dessa competência do Poder Legislativo, “o controle abrange aspectos ora de legalidade, ora de mérito, apresentando-se, por isso mesmo de natureza **política**, já que vai apreciar as questões administrativas sob o aspecto inclusive da **discricionariedade**, ou seja, da **oportunidade** e **conveniência** do **interesse público**” (In: *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 203, p. 823).

No caso, como sumariamente se referiu, a NUCLEP hoje é uma **estatal** equilibrada financeiramente, com perspectiva de crescimento sustentado a curto, médio e longo prazo, e, mais importante, cumpre compromisso fundamental para os imperativos tanto de **segurança nacional**, quanto de **relevante interesse coletivo**, haja vista sua posição de garantia primordial de políticas públicas de estado.

Não se mostra, então, **conveniente** a opção pela desestatização da empresa à luz dessa premissa, tampouco **oportuna** num momento de crise econômica global e necessidade de fortalecimento das economias em desenvolvimento, razão pela qual se impõe sua sustação como se propõe no presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

Chico D'Angelo - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

DECRETO N° 10.322, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 92, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque

DECRETO N° 76.805, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a criação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NECLEP, sociedade por ações, subsidiária da Empresa Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o artigo 5º da Lei número 5.740, de 1 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Empresas Nucleares Brasileiros S.A. - NUCLEBRÁS autorizada a constituir no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação deste Decreto, uma subsidiária, sob a forma de sociedade por ações, que se denominará Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP.

Parágrafo único. A NUCLEP terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A NUCLEP terá por objetivo projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares e a outros projetos correlacionados.

Parágrafo único. Para execução do objeto estabelecido neste artigo a NUCLEP deverá:

- a) projetar, construir e operar uma fábrica de componentes pesados, bem como especificar e instalar seus respectivos equipamentos;
- b) absorver, de uma forma completa, sistemática e oportuna, toda a tecnologia relacionada com a fabricação de componentes pesados nucleares.

Art. 3º. O capital da NUCLEP será inicialmente internalizado:

- a) pela NUCLEBRÁS com 75% (setenta e cinco por cento) das ações com direito a voto;
- b) por consórcio de empresas indicadas pelo Governo da República Federal da Alemanha, nos termos do Instrumento dos Governos do Brasil e das República Federal da Alemanha relativo à implementação do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, de 27 de junho de 1975, com 25% (vinte e cinco por cento) das ações com direito a voto.

§ 1º. As ações com direito a voto serão nominativas e terão o valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDL nº 153, de 2020, objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. -Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Na visão do Autor, a Estatal tem relevante função estratégica para a segurança nacional do ponto de vista industrial. Para além, afirma que a empresa se encontra financeiramente equilibrada, representando "uma reserva de conhecimento tecnológico" que justificaria sua manutenção nas mãos do poder público.

No tocante ao cabimento da presente proposição, defende que os atos do Poder Executivo podem ser sustados por meio de PDL mesmo que não exorbitem a delegação legislativa, considerando que o inciso X do art. 49 da Constituição Federal atribui competência ao Congresso Nacional para avaliar a conveniência e a oportunidade de atos administrativos do Poder Executivo.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; de



Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e; Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, é uma empresa pública, companhia de capital fechado, regida pelas Leis n.º 13.303/16, (Estatais) e n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), pelo Decreto n.º 76.805/75 (Decreto de Criação), por seu Estatuto, dentre outros dispositivos legais, cujo objeto social é projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares, a construção naval e “offshore”, e a outros projetos.

Vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a Estatal está localizada no município de Itaguaí - RJ, é uma indústria de base produtora de bens de capital sob encomenda, que atua preferencialmente na área de caldeiraria pesada.

Na data de 19.11.2020, o Comitê do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI/PR, aprovou a inclusão da NUCLEP no Programa Nacional de Desestatização – PND.

Em entrevista¹, o Presidente da Companhia, Carlos Henrique Seixas, afirmou que a privatização “poderá ser muito favorável para a empresa” e que “o parceiro privado pode nos dar a flexibilidade que não temos”.

Importa considerar que o Programa do atual Governo Federal visa a redução do tamanho do Estado, deixando de ser o indutor dos investimentos em atividades consideradas não-essenciais. Atualmente, dentre as metas da NUCLEP está a diminuição dos aportes da União e a consequente redução da sua dependência financeira do Tesouro Nacional.

Nesse sentido, a empresa se prepara para entrar no mercado de produção de torres de transmissão de energia, a partir de 2022, por certo, sem as amarras do poder público ficará mais fácil obter desempenho satisfatório nos mercados concorrenenciais, rememorando que, hoje, suas receitas de venda sequer cobrem os custos de produção.

A depender do modelo de desestatização da Companhia, com o incremento da sua lucratividade, aumentar-se-ão os tributos e os dividendos que poderão ser percebidos pela União, passando a ter mais recursos para investir em

LexEdit
* C D 2 1 2 7 0 8 7 3 9 5 0 0

saúde, educação e segurança, como o País precisa, deixando de atuar em atividades econômicas que não são papel do Estado.

Nesse sentido, vale destacar o que prevê o art. 173 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

O dispositivo constitucional cuida da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada o que só é permitido se imperativo à segurança nacional ou se houver relevante interesse coletivo, permissivos que, *s.m.j.*, não se aplicam à atividade industrial da NUCLEP, considerando sua atuação majoritária na área de caldeiraria pesada.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PDL nº 153, de 2020; contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

¹ [Privatização pode trazer flexibilidade à Nuclep, diz CEO | Empresas | Valor Econômico \(globo.com\)](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Joaquim Passarinho. O Parecer do primitivo Relator, Deputado Eduardo Bismarck, passou a figurar como Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Zarattini, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Eros Biondini, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Guilherme Mussi, Igor Timo, Jesus Sérgio, Luis Miranda, Luiz Carlos, Marcelo Álvaro Antônio, Nereu Crispim, Neucimar Fraga, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Ricardo Izar, Roman, Rubens Otoni, Aelton Freitas, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Armando, Da Vitoria, Daniel Almeida, Daniel Freitas, Darci de Matos, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Franco Cartafina, Greyce Elias, Jaqueline Cassol, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Otoni de Paula, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Professor Joziel, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631282000>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDL nº 153, de 2020, ora tratado, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização". O ato do Poder Executivo a ser sustado pelo PDL, portanto, autoriza a privatização da referida empresa.

Como justificativa para a proposição, o autor do PDL ressaltou a relevante função estratégica da Nuclep para a segurança nacional do ponto de vista industrial. Além disso, segundo o autor, a empresa se encontra financeiramente equilibrada e representa "uma reserva de conhecimento tecnológico" que não deveria ser transferida para a iniciativa privada. Ainda em sua justificativa, defende que os atos do Poder Executivo podem ser sustados por meio de PDL mesmo que não exorbitem a delegação legislativa,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061442700>



considerando que o inciso X do art. 49 da Constituição Federal atribui competência ao Congresso Nacional para avaliar a conveniência e a oportunidade de atos administrativos do Poder Executivo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e possui regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade, em atendimento do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 49, atribui competências exclusivas do Congresso Nacional, entre as quais, nos termos do inciso X, a de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Conforme bem ressaltou o autor da proposta, essa atribuição deve, sim, abranger análise de mérito, como forma de conferir aplicabilidade prática ao princípio da separação dos poderes.

O inciso V do mesmo artigo da Constituição Federal, por sua vez, atribui ao Congresso Nacional a competência de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Amparado nesse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), no inciso XII do art. 24, possibilitou a proposição de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061442700>



XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;" (grifo nosso)

Dessa forma, levando em consideração o que determina o RICD, a admissibilidade prévia do Decreto Legislativo deve considerar se o ato que se pretende sustar possui aderência aos limites da delegação legislativa. Convém citar, preliminarmente, que a criação da Nuclep não foi autorizada por lei, mas pelo Decreto nº 76.805, de 16 de dezembro de 1975. Logo, sua inclusão no PPI e no PND, por meio do Decreto nº 10.322, de 2020, em termos formais, prescindiu de prévia autorização legislativa.

Entretanto, quanto ao seu mérito, há dois desalinhamentos notáveis que precisam ser considerados. Primeiramente, devemos citar o disposto no art. 21, inciso XXIII, da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

.....
 XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:"

Considerando as atividades exercidas pela Nuclep, é correto afirmar que sua eventual privatização afrontaria o disposto no texto constitucional.

Adicionalmente, a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, sancionada posteriormente à publicação do Decreto nº 10.322, de 2020, e resultado do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, trata diretamente da titularidade da Nuclep nos seguintes termos:

"Art. 11. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).

* C D 2 1 8 0 6 1 4 4 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061442700>

Art. 12. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (grifo nosso)

Dessa forma, a qualificação da Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e permanência no Programa Nacional de Desestatização (PND) passaram a ser inviáveis, considerando a expressa determinação de convertê-la em empresa pública estabelecida na Lei nº 14.120, de 2021. Entendemos, portanto, inexequível a determinação contida no Decreto nº 10.322, de 2020, tanto por afrontar determinação constitucional como por se contrapor a determinação legal posterior à sua publicação.

Quanto à importância para o setor de energia da retirada da Nuclep do programa de desinvestimentos, entendemos que as atividades da empresa são essenciais para a manutenção do sistema de geração termonuclear brasileiro. A continuidade das operações da empresa pode ser ameaçada pela insegurança jurídica advinda de eventual permanência da empresa nesse programa de desestatização. Logo, quanto ao mérito, entendemos essencial a sustação dos efeitos do Decreto nº 10.322, de 2020, nos termos propostos pelo PDL em análise.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2020, que susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que qualifica a Nuclep no âmbito do PPI e a inclui no PND, considerando sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade, bem como a importância da estabilidade de seu vínculo com o Estado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



2021-6700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061442700>

